

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 012/2018.

Linhares-ES, 20 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar o artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e dá outras providências.

Ressalta-se que supracitado Projeto de Lei foi elaborado objetivando proporcionar mais segurança jurídica aos servidores e munícipes no que concerne à acumulação de cargos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal.

Cumpre trazer à baila a redação do artigo 167 da Lei 1.347/1990 que assim dispõe:

Art. 167. É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida, quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de que trata este Artigo, estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do estado e da União.

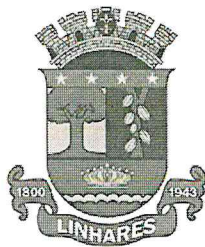
No entanto, em consulta à Constituição da República Federativa do Brasil, verifica-se que seu artigo 37, XVI, que versa sobre a mesma matéria tem redação diversa:

Art.37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Supracitado dispositivo constitucional foi objeto de duas Emendas Constitucionais, conforme será explanado a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em 04 de junho de 1998 com a publicação da Emenda Constitucional nº 19 houve a modificação da redação do inciso XVI, que teve como principal objetivo o de explicitar a aplicabilidade do teto constitucional de remuneração, estabelecido no inciso XI do mesmo artigo 37, aos casos de cumulação lícita.

Posteriormente, a redação da alínea “c” do inciso XVI, sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que ampliou as hipóteses de acumulação lícita.

Pela redação original da Constituição de 1988, profissionais de saúde que não fossem médicos ocupando cargos privativos de médico não estavam contemplados com a permissão para acumulação.

Ou seja, antes do advento da EC nº 34/2001, enfermeiros, dentistas, técnicos em radiologia e outros profissionais de saúde com profissões regulamentadas somente podiam ocupar um cargo, emprego ou função pública, sendo-lhes vedada a acumulação.

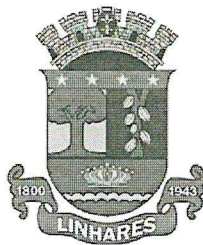
Assim sendo, em análise conjunta do dispositivo constitucional e do artigo 167 da Lei nº 1.347/90, nota-se que este, até mesmo em razão da sua vigência ser anterior às Emendas Constitucionais acima citadas, tem previsão mais restrita quando versa a respeito da possibilidade de acumulação de cargos de profissionais da saúde.

Desta feita, necessária a alteração do artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990 a fim de adequá-lo à Ordem Constitucional, possibilitando que além dos médicos, outros profissionais da área da saúde com profissões regulamentadas possam acumular cargo público quando preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.347 DE 25 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 167 da Lei nº 1.347 de 25 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este Artigo, estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares